

CASO MARICRUZ HINOJOZA E OUTRAS

CONTRA

REPÚBLICA DE FISCALÂNDIA

ESTADO

I. ABREVIATURAS

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias	ADCT
Carta Democrática Interamericana	CaDIIn
Comissão de Veneza	CV
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	CIDH
Comissão Internacional contra a Impunidade em Fiscalândia	CICIFS
Comissão Internacional contra a Impunidade em Guatemala	CICIG
Conselho de Judicatura	CJ
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	CADH
Convenção de Belém do Pará	CBDP
Convenção da ONU contra a Corrupção	CNUCC
Convenção Interamericana contra a Corrupção	CICC
Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW	
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Corte/CtIDH
Decreto Presidencial Extraordinário	DPE
Defensoria dos Habitantes de Fiscalândia	DHF
Direitos Humanos	DH
Instituto para Recuperar a Honestidade da Administração Pública	IRHADM
Junta de Postulação	JP
Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia	LOPJF
Missão de Apoio contra a Corrupção e a Impunidade em Honduras	MACCIH
Organização das Nações Unidas	ONU
Organização dos Estados Americanos	OEA

Órgão Interno de Controle	OIC
Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	PIDESC
Página(s)	p.
Parágrafo(s)	§/§§
Procurador Geral da República de Fiscalândia	PGRF
Procuradoria Geral da República	PGR
Recurso Extraordinário	RE
Senhor(es)	Sr./Srs.
Sistema Interamericano de Direitos Humanos	SIDH
Supremo Tribunal de Justiça	STJ
Transparência Fiscalândia	TF
Tribunal Constitucional de Berena	TCB
Tribunal Contencioso Administrativo de Berena	TCAB
Tribunal Europeu de Direitos Humanos	TEDH
Tribunal Nacional de Contas	TNC
Unidade de Investigação de Órgão do Controle Interno	UIOIC

II. ÍNDICE

I.ABREVIATURAS.....	2
II.ÍNDICE	4
III.ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS.....	6
1.DOCTRINA.....	6
2.JURISPRUDÊNCIA.....	7
2.1.CIDH.....	7
2.2.CtIDH.....	7
2.3.Outros tribunais.....	10
2.4.TEDH.....	10
3.MISCELÂNEA.....	11
IV.FATOS.....	14
V.ANÁLISE LEGAL.....	19
1.EXCEÇÕES PRELIMINARES.....	19
2.MÉRITO.....	23
2.1.Proteção e garantias judiciais.....	23
2.1.1.Da observância aos artigos 8.1 e 25 c/c 1.1 e 2 da CADH em relação a Mariano Rex.....	24
2.1.2.Da observância aos artigos 8 e 25 c/c 1.1 da CADH em relação a Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.....	30
2.1.3.Da observância aos artigos 8.1 e 25 c/c 1.1 da CADH em relação a Magdalena Escobar.....	34
2.2.Direito à igualdade e à não discriminação.....	37

2.2.1.Da observância ao artigo 24 c/c 1.1 da CADH em relação a Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.....	37
2.2.2.Da observância ao artigo 24 c/c 1.1 da CADH em relação a Magdalena Escobar.....	40
2.3.Da observância ao artigo 13 c/c 1.1 da CADH em relação a Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.....	42
3.REPARAÇÕES E CUSTAS.....	45
VI.PETITÓRIO.....	46

III.ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

1.DOUTRINA:

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, 1999.(p.27)

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.(p.31)

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 4th. Ed., Oxford. 1990, p. 641.(p.19)

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. I, Porto Alegre: S.A. Fabris Ed., 1999.(p.30)

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.(p.30)

DUE PROCESS OF LAW FOUNDATION. **Lineamientos para la selección de altas autoridades del sistema de procuración de justicia: fiscal o procurador(a) general**. DPLF: Washington. 2017.(p.31)

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El agotamiento de recursos internos en el sistema interamericano de protección de derechos humanos**. Estudios de Derechos Humanos: Caracas. 2007.(p.20)

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.(p.33)

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El Control Judicial Interno de Convencionalidad. **Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla**. Mexico. V, 28, 2011.(p.30)

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio; GONZA, Alejandra. **La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 1^a Ed. San José, Costa Rica. 2007.(p.44)

SAN JUAN, Nicolás. **Un acercamiento a la discriminación. De la teoría a la realidad en el Estado de México.** CODHEM. Toluca, México, 2013.(p.39)

ZABALEGUI; Santiago Lesmes. **Contratación pública y discriminación positiva: cláusulas sociales para promover la igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres en el mercado laboral.** Leioa, 2005.(p.37)

2.JURISPRUDÊNCIA:

2.1.CIDH

Informe No.32/98. 1998.(p.29)

Informe No.89/03. 2003.(p.20,21,22)

Informe No.78/14. 2014.(p.29)

Informe No.130/17. 2017.(p.41)

Informe No.115/18. 2018.(p.28)

Informe No.159/18. 2018.(p.34)

2.2.CtIDH

Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. 2007.(p.24)

Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. 2006.(p.36)

Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica. 2018.(p.19,21,32,36)

Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia. 2016.(p.41)

Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. 2008.(p.26,28,41)

Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile. 2012.(p.37)

- Caso Barreto Leiva vs. Venezuela.** 2009.(p.21,26,29)
- Caso Cantos Vs. Argentina.** 2002.(p.22,23)
- Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela.** 2011.(p.19,26,27)
- Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile.** de 2006.(p.43,44,45)
- Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador.** 2019.(p.20,21,22,25,28,33,36,42)
- Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador.** 2013. Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.(p.24,25,35)
- Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú.** 2001.(p.23,24,25)
- Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador.** 2013.(p.23,25,26,28,34)
- Caso Escher y otros Vs. Brasil.** 2009.(p.19)
- Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú.** 2014.(p.37,38)
- Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina.** 2011.(p.44,45,46)
- Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua.** 1997.(p.20,28,36)
- Caso Godínez Cruz Vs. Honduras.** 1990.(p.23)
- Caso Gonzáles y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México.** 2009.(p.39)
- Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela.** 2015.(p.43,44)
- Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.** 2004.(p.45)
- Caso Huilca Tecse Vs. Perú.** 2005.(p.45)
- Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú.** 2001.(p.43,45)
- Caso Lagos del Campo Vs. Perú.** 2017.(p.35)
- Caso Las Palmeras Vs. Colombia.** 2002.(p.20)

- Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam.** 2014. Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer MacGregor Poisot.(p.29)
- Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** 2015.(p.22,25,30,42)
- Caso López Mendoza Vs. Venezuela.** 2011.(p.27,29,32)
- Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador.** 2011.(p.36)
- Caso Mémoli vs. Argentina.** 2013.(p.21)
- Caso Perozo y otros Vs. Venezuela.** 2009.(p.39,45)
- Caso Radilla Pacheco Vs. México.** 2009. (p.45)
- Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela.** 2009.(p.30,31,35,40,42)
- Caso Rico vs. Argentina.** 2019.(p.20,23,24,25,26,29,33,35)
- Caso Ríos y Otros Vs. Venezuela.** 2009.(p.39)
- Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela.** 2018.(p.23,37,41)
- Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** 1987.(p.20,22,23)
- Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** 1988.(p.19,20,23,24,29,30,33,42)
- Caso Vélez Loor Vs. Panamá.** 2010.(p.19)
- Caso Villaseñor Velarde y otros Vs. Guatemala.** 2019.(p.28)
- Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** 2006.(p.45)
- Caso Yatama Vs. Nicaragua.** 2005.(p.37)
- OC-5/85.** 1985.(p.43,44)
- OC-9/87.** 1987.(p.23)
- OC-11/90.**1990.(p.20,21,22)
- OC-18/03.** 2003.(p.38)

2.3.Outros tribunais

Permanent Court of International Justice. **Case Factory at Chorzów**. 1927. p.45)

Corte Constitucional da Colombia. **Sentencia C-131**. 2002. p.21)

Sala de lo Administrativo del Tribunal Supremo Español. 988. Marginal Aranzadi: **RJ 1988/5561**. p.37)

Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil. **Ação Penal 694 EI-AgR**. 2019.(p.21)

2.4.TEDH

Application 3651/68, Yearbook 13, p. 512-514.(p.21)

Case of Campbell and Fell V. UK. 1984.(p.23,25)

Case of Cudak V. Lithuania. 2010.(p.34)

Case of Emel Boyraz V. Turkey. 2014.(p.39)

Case of Feldek V. Slovakia. 2001.(p.45)

Case of Galstyan V. Armenia. 2007.(p.32)

Case of Gitonas and Others V. Greece. 1997.(p.27)

Case of Hadjianastassiou V. Greece. 1992.(p.27)

Case of Handyside V. UK. 1976.(p.43)

Case of Hoogendijk Vs. The Netherlands. 2005.(p.38)

Case of Jesus Terrón V. Spain. 2004.(p.21)

Case of Langborger V. Sweden. 1989.(p.25)

Case of Petrovic V. Austria. 1998.(p.37)

Case of Satakunnan Markkinapörssi Oy and Satamedia Oy V. Finland. 2015.(p.44)

Case of Sürek and Özdemir V. Turkey. 1999.(p.45)

Case of Willis V. UK. 2002.(p.37)

3.MISCELÂNEA

ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA. **Resolução No.428.**
23/01/1970.(p.44)

ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE FISCALES. **Manual de derechos humanos para
fiscales.** IAP/WLP: Países Bajos, 2009.(p.31)

CARTER CENTER. Declaração de Atlanta e Plano de Ação para o Avanço do Direito de Acesso
à Informação. 2008.(p.43)

CEDAW. **General Recommendation No 23: Political and Public Life.** A/52/38. 1997.(p.38)

CIDH. **Corrupción y derechos humanos.** 2010.(p.22,30,31,34,41)

CIDH. **Compendio sobre la igualdad y no discriminación. Estándares Interamericanos.**
2019.(p.38,41)

CIDH. **Declaración de Principios sobre la Libertad de Expresión.** 2000.(p.42)

CIDH. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia. Hacia el
fortalecimiento del acceso a la justicia y el Estado de Derecho en las Américas.**
2013.(p.31,32,35,40,42)

CIDH. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y
desafíos en América Latina y en el Caribe.** 2019.(p.39)

COMISIÓN DE VENECIA. **Informe sobre los límites a la reelección.** Parte I - Presidentes.
2018.(p.27)

COMISIÓN DE VENEZIA. **Report on democracy, limitation of mandates and incompatibility of political functions.** 2012.(p.27,41)

COMISIÓN DE VENEZIA. **Informe sobre las normas europeas relativas a la independencia del sistema de justicia:** parte II - El Ministerio Público. 2010.(p.32)

COMISIÓN DE VENEZIA. **Report on the Impact of Electoral Systems on Women Representation in Politics.** 2009.(p.38)

COMISIÓN DE VENEZIA. **Compilation of Venice Commission Opinions and Reports concerning Freedom of Expression and media.** 2016.(p.43)

CONSTITUIÇÃO DA NAÇÃO ARGENTINA (p.27)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA FRANÇA (p.27)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (p.27)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI (p.27)

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (p.27)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA ÁUSTRIA (p.27)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SUÍÇA (p.27)

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO CHILE (p.27)

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA REPÚBLICA DA GUATEMALA (p.22,41)

CONSULTATIVE COUNCIL OF EUROPEAN PROSECUTORS. **Opinion No. 9 on European norms and principles concerning prosecutors.** 2014.(p.34)

CONSULTATIVE COUNCIL OF EUROPEAN PROSECUTORS. **Opinion No. 14 - The role of prosecutors in fighting corruption and related economic and financial crime.** 2019.(p.34)

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE LA PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. **Decreto Número 1163 de 02 de julio de 2019.**(p.33)

DIRECCIÓN DE ADMINISTRACIÓN DE PERSONAL DE LA CARRERA JUDICIAL. **Oficio PCSJ No. 063-2013**. Honduras. 25/01/2003.(p.42)

GOBIERNO DEL ESTADO DE GUANAJUATO/ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. **Decreto 202 de 29 de mayo de 2017**.(p.35)

LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (p.27)

LEI ORGÂNICA DA FISCALIA GERAL DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR (p.22,41)

ONU. **Comité de Derechos Humanos**. Observación General 25. 1996.(p.22)

ONU. **Compilación de los principales estándares internacionales en materia de derechos humanos aplicables al proceso de elección y nombramiento de Fiscal General de la República y Jefe/a del Ministerio Público 2018-2022**. 2018.(p.30)

ONU. **Diretrizes sobre a Função dos Promotores e Procuradores**. 1990.(p.31,34)

ONU. **Examen de los informes presentados por los Estados partes de conformidad con el artículo 40 del Pacto**. 2005.(p.32)

ONU. **Informe del Relator especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y expresión, Frank La Rue**. 2012.(p.40,44)

ONU. **Informe de la Relatora Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados**. 2011.(p.31,34,35,40)

ONU. **Princípios Básicos Relativos à Independência Judicial**. 1985.(p.24,25,31)

ONU. **Pincípios de Paris**. 1993.(p.32)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

01. Ante a apresentação do Caso Maricruz Hinojoza e outras contra República de Fiscalândia a esta Honorable Corte, o Estado demandado submete o presente memorial, trazendo síntese dos fatos, considerações preliminares e mérito da causa, nos seguintes termos.

IV.FATOS

02. Fiscalândia é um Estado membro da OEA que conjuga todos os seus esforços para fortalecer as instituições democráticas. Em Fiscalândia, o respeito aos DH e a dignidade humana são fim supremo e compromisso constitucional, o que se observa pela ratificação da CADH (1970), da CICC (1997), da CNUCC (2004), da CEDAW (1979) e seu Protocolo Facultativo (2001), e outros tratados, bem como pela Lei de Paridade de Gênero e pelo reconhecimento da competência contenciosa desta Corte (1980).

03. A CF, vigente desde a recuperação democrática (2007), reconhece o princípio da separação e autonomia de poderes Executivo, Legislativo, Judicial e Auditor, cujos chefes são democraticamente definidos, e a independência judicial. A Lei 266/99 prevê que JP devem ser formadas para eleger o órgão superior do Judiciário, o STJ, e do Poder Auditor. A JP garante a participação cidadã e igualitária nas designações: formada por três decanos de universidades, três membros da Ordem dos Advogados de Fiscalândia, três juízes e três cidadãos.

04. O STJ é integrado por 26 juízes, eleitos a partir de lista proposta pela JP. Exerce funções jurisdicionais, disciplinares, de governo e aplica sanções de suspensão e destituição de magistrados após investigação realizada pelo OIC, cujo titular é um juiz eleito pelo STJ. Seu

atual Presidente, Ángel Lobo, foi denunciado por supostamente manipular a conformação de cortes regionais, porém todas as denúncias foram arquivadas.

05. O Poder Auditor é integrado pela PGR, TNC, DHF e CJ. Seu titular, o PGRF, é eleito pelo Presidente a partir de lista tríplice proposta pela JP, podendo ser destituído do cargo, pelo Presidente, em caso de falta grave e justificada. Esta decisão pode ser objetada, em 15 dias, pela maioria qualificada da Assembleia. Segundo a ADTC, os titulares dos órgãos de controle, quando da entrada em vigor da CF (2007), manter-se-iam transitoriamente nos cargos. A ADTC foi posterior à decisão do STJ (2003) que indicou a vitaliciedade dos mandatos.

1.Sobre o Magistrado Mariano Rex

06. Javier Alonso Obregón foi eleito Presidente de Fiscalândia com 67% dos votos em 2017. Naquele ano, questionou, via recurso de amparo, o artigo 50 da CF que impossibilitava a reeleição presidencial. A decisão do Primeiro TCB, proferida pelo magistrado Mariano Rex, julgou procedente a limitação constitucional. Interposto recurso, o STJ decidiu, em 10/10/2017, que a reeleição é um DH e que a disposição constitucional era excessiva.

07. O Magistrado, que contava com diversas denúncias disciplinares, foi submetido a um processo disciplinar ante a UIOIC, órgão técnico com autonomia operativa, onde defendeu-se e apresentou provas. Em 01/12/2017, o Pleno do STJ, por maioria qualificada, destituiu Mariano pela não aplicação correta da técnica de ponderação e por incorrer em falta grave ao não motivar sua decisão. Mariano não recorreu, alegando que a Corte que o destituiu julgaria seu recurso.

08. Em 15/12/2017, Mariano peticionou à CIDH por suposta violação aos artigos 8.1 e 25, relacionados aos 1.1 e 2 da CADH. O Estado alegou falta de esgotamento dos recursos internos, porquanto a decisão de destituição não foi recorrida.

2.Sobre a Procuradora Magdalena Escobar

09. Magdalena Escobar tornou-se Procuradora de Fiscalândia em 1998 e foi nomeada PGRF para um mandato de 15 anos em 2005. Como exercia o cargo quando a CF entrou em vigor, foi ratificada na posição por Decreto Presidencial em 20/03/2008. Entretanto, tal Decreto não estabeleceu a duração ou natureza do mandato, tampouco indicou se tratar de renovação de mandato.

10. Em 08/06/2017, os noticiários #OjoAvizor, #Lalupa, #TeEstoyMirando publicaram matérias referentes a uma investigação denominada “META Correios”, nas quais indicavam que Pedro Matalenguas, assessor presidencial, influenciava os membros da JP na eleição do TNC e em outros setores públicos. Quatro nomes recomendados por ele foram eleitos.

11. Diante disso, em 12/06/2017, Escobar ordenou a criação de uma Unidade Especial para investigar suspeitas do “META Correios”. Organizações da sociedade sugeriram ao Presidente a criação de um mecanismo internacional que apoiasse a luta contra a impunidade, seguindo a experiência da CICIG e da MACCIH, para, junto à PGRF, investigar tais suspeitas. Assim, a organização TF impulsionou a campanha #EuSouCICIFIS para criar a CICIFIS. A Procuradora foi absolutamente contrária à entidade internacional isenta, afirmando que afetaria sua autonomia e que apenas a PGR poderia exercer a ação penal. O Presidente apoiou a investigação e a campanha, afirmando que criar a CICIFIS e a articulação entre o Estado e a ONU eram uma prioridade. Ainda, anunciou que criaria um IRHADM para capacitação anticorrupção.

12. Em 13/08/2017, Escobar denunciou Pedro Matalenguas, Manuel Alberto Obregón, ex-representante da Muyutrecht, e ex-membros da JP ao 40º Tribunal Penal de Fiscalândia por corrupção e tráfico de influências, baseado no testemunho de pessoas beneficiadas pela delação

premiada. Para Escobar, as solicitações de informações administrativas e de gestão de Domingo Martínez, então chefe do OIC da PGR, seriam assédio.

13. Devido à transitoriedade do mandato da Procuradora Escobar, o Presidente emitiu um DPE, em 14/06/2017, para formar a JP e eleger o(a) PGRF. Escobar interpôs, em 16/06/2017, petição de Nulidade de Ato Administrativo com cautelar de suspensão temporária contra a convocatória, alegando nulidade por desvio de poder e violação de sua inamovibilidade ao cargo, devido processo, direito ao trabalho e autonomia. A cautelar foi acolhida, impedindo a nomeação da JP. Apelada a decisão, a mesma foi anulada 10 dias depois pela Sala Segunda de Apelação de Barena. O Presidente, então, procedeu à nomeação dos membros da JP.

14. Antes de proferida a sentença de mérito, Escobar peticionou ao SIDH, em 01/08/2017, por suposta violação aos artigos 8.1, 24 e 25, relacionados ao 1.1 da CADH. Fiscalândia arguiu o não esgotamento dos recursos internos, pois a petição antecedeu a decisão de primeiro grau, proferida em 02/01/2018.

3.Sobre a seleção do(a) novo(a) PGRF

15. O texto e o cronograma da convocatória para o(a) novo(a) PGRF foram aprovados e publicados em 15/07/2017. A avaliação dos candidatos ocorreria em três etapas: conhecimento, antecedentes e entrevista. Dos 83 inscritos, 48 foram considerados aptos a concorrer, e seus currículos foram publicados em página oficial. Em 10/08/2017, os candidatos, salvo aqueles que trabalham ou trabalharam na PGR, realizaram uma prova de conhecimentos.

16. Os aprovados foram divulgados na mesma página oficial. Observando a Lei 266/99, cada membro da JP analisou 4 dossiês para avaliar se o candidato possuía os requisitos para o cargo.

Ao final, classificaram-se 27 candidatos, incluindo as Procuradoras Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, classificadas entre os primeiros lugares.

17. Entre 1 e 15/09/2017, realizaram-se as entrevistas com ampla participação da imprensa e da sociedade civil. A JP explicou a metodologia aos candidatos. Todos tiveram o mesmo tempo para apresentar-se e responder às perguntas da JP. Hinojoza e del Mastro responderam aos questionamentos que lhes foram feitos. Após as entrevistas, a JP reuniu-se e anunciou, em conferência, a lista tríplice, em que figurava Domingo Martínez, chefe do OIC da PGR, ex-Conselheiro Jurídico na Prefeitura de Berena. A lista foi enviada ao Presidente, que nomeou Martínez como PGRF.

18. Ao assumir o cargo, em 16/09/2017, Martínez substituiu os Procuradores da Unidade Especial do Caso “META Correios” e deu continuidade à tramitação da denúncia apresentada pela ex-PGRF. Apesar da lisura e publicidade do processo, organizações como a TF pleitearam maior acesso à informação em audiência da CIDH em 2019.

19. Inconformadas com o resultado, Hinojoza e del Mastro apresentaram Recurso de Amparo contra os acordos adotados pela JP até 15/09/2017, e contra a seleção e nomeação do PGRF. Sustentaram que o processo seletivo não teria respeitado as garantias previstas nos tratados ratificados por Fiscalândia. Alegaram violação ao devido processo e ao acesso a cargos públicos em condições de igualdade, discriminação em razão de gênero, e que a escolha de Martínez foi por razões política. O pleito foi julgado improcedente pelo TCB, pois a nomeação para a PGR é faculdade privativa do Poder Executivo, e a via processual escolhida não era idônea, indicando o Recurso de Nulidade como recurso adequado. Mesmo após indicação, tal recurso não foi apresentado. A decisão foi apelada e a improcedência mantida. Apresentado RE ao STJ, este foi

rechaçado em 17/03/2018, pois os atos da JP não podem ser questionados por esta via, pois são entidades intermediárias não pertencentes à Administração Pública.

20. Em 01/04/2018, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro peticionaram ao SIDH alegando suposta violação aos artigos 8, 13, 24 e 25, relacionados ao 1.1 da CADH. Fiscalândia objetou a petição por não esgotamento dos recursos internos, pois não foi esgotada a via adequada para impugnar a decisão.

21. Nos Relatórios de Mérito das petições que lhe foram apresentadas, a CIDH concluiu pela responsabilidade de Fiscalândia pela suposta violação aos seguintes artigos da CADH: (i) 8.1, 24 e 25 relacionado ao 1.1 em face de Magdalena Escobar; (ii) 8.1 e 25 relacionado ao 1.1 e 2 em face de Mariano Rex; e (iii) 8, 13, 24 e 25 relacionado ao 1.1 em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro. A CIDH cumulou as petições e as remeteu a esta Honorable Corte, iniciando-se o procedimento.

V. ANÁLISE LEGAL

1. EXCEÇÕES PRELIMINARES

22. Observando o direito de arguir exceções preliminares como medida de defesa para impedir a análise do mérito¹ e devido ao fato de que a *ratio essendi* do direito internacional é ser complementar² e não substitutiva, Fiscalândia objetou, conforme a regra do *estoppel*,³ o não esgotamento dos recursos internos em relação às supostas vítimas. Conforme o artigo 46.1.a da CADH, as partes devem interpor e esgotar os recursos internos para apresentação e

¹CtIDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. 2010, §14; CtIDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. 2009, §15.

²CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 1988, §61; CtIDH. **Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica**. 2018, §281.

³BROWNIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 1990, p.641; CtIDH. **Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela**. 2011, §36.

admissibilidade de uma petição na CIDH. Assim, a subsidiariedade das instâncias internacionais permite ao Estado solucionar eventual litígio conforme seu direito interno.⁴

23. Fiscalândia reconhece seu dever de, ao alegar o não esgotamento, indicar o recurso a ser esgotado⁵. Nesse sentido, recorda-se que existem, no Estado, os recursos adequados para proteção dos direitos das supostas vítimas, os quais não foram esgotados, pois (i) o magistrado Mariano optou por recorrer; (ii) a senhora Magdalena não aguardou a prolação da sentença de eu caso, e (iii) as senhoras Maricruz e Sandra, embora informadas que o recurso correto era o de Nulidade, apresentaram o recurso inidôneo.

24. Portanto, não procede o argumento de que o presente caso se enquadra nas exceções previstas no artigo 46.2 da CADH. Nenhuma das exceções⁶ resta caracterizada, pois: (i) a legislação interna prevê os recursos cabíveis, devidamente indicados por Fiscalândia;⁷ (ii) as supostas vítimas tinham amplo acesso a esses recursos;⁸ e (iii) os prazos das decisões internas obedeceram às delimitações deste Tribunal.⁹ Logo, faz-se necessária a inversão do ônus da prova para que as supostas vítimas comprovem o cabimento das referidas exceções, pois, para esta Casa,¹⁰ não se pode presumir que o Estado não cumpriu com a obrigação de proporcionar os recursos internos eficazes ao caso.

25. Quanto às alegações vinculadas a Mariano Rex, Fiscalândia recorda que esta Corte consolidou no caso *Rico vs. Argentina*¹¹ que quando ao Estado não é facultado remediar

⁴CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez**. 1988. *Ibidem*, §61; §85. BROWNLEE. *Ibidem*, p.579.

⁵CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador**. 2019, §101; CIDH. **Informe No.89/03**. 2003, §34; CtIDH. **OC-11/90**. 1990, §41.

⁶CtIDH. **OC 11/90**. 1990, §30.

⁷CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 1987, §88; CtIDH. **OC-11/90**. 1990, §19.

⁸CtIDH. **OC-11/90**. 1990, §33.

⁹CtIDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua**. 1997, §81; CtIDH. **Caso Las Palmeras Vs. Colombia**. 2000, §38.

¹⁰FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El agotamiento de recursos internos en el sistema interamericano de protección de derechos humanos**. IIDH: Caracas, 2007, p.79; CtIDH. **OC-11/90**. 1990, §41; CIDH. **Informe No.89/03**. 2003, §34.

¹¹CtIDH. **Caso Rico vs. Argentina**. 2019, §20

efetivamente as violações alegadas, não há a exceção ao esgotamento. No caso *sub litis*, Fiscalândia não pode analisar, através de um recurso, as alegações trazidas por Mariano Rex. Ademais, diferentemente daquele caso, nesta contenda, a suposta vítima não recorreu da decisão. Logo, as exceções previstas no artigo 46.2 da CADH não são cabíveis,¹² pois havia na legislação interna o Recurso de Reconsideração, cabível contra sanções de destituição e suspensão aplicadas pelo STJ, notadamente adequado para garantir os direitos fundamentais.¹³

26. Igualmente, não subsiste o argumento de que há exceção ao esgotamento, pois o recurso seria julgado pelo próprio STJ. Para esta Corte,¹⁴ a dúvida da efetividade de um recurso não exime os peticionários de esgotá-lo. Ademais, já se consignou que é lícito aos Estados estabelecer procedimentos especiais para o julgamento de altas autoridades,¹⁵ tendo, inclusive, o TEDH afastado o duplo grau de jurisdição quando o interessado tenha sido julgado pela mais alta jurisdição.¹⁶

27. Tampouco prosperam os argumentos relacionados à Magdalena Escobar. A redação do artigo 46.1.b da CADH permite concluir que deve haver uma decisão definitiva para iniciar o procedimento internacional.¹⁷ Neste caso, a petição foi apresentada à CIDH em 16/06/2017, antes de prolatada sentença de mérito sobre o processo de nulidade. Ainda que a publicação da decisão deva ser analisada quando do informe de admissibilidade¹⁸, a suposta vítima tinha acesso a um recurso que poderia satisfazer o fim pretendido, antes da submissão à CIDH.

¹²CtIDH. **OC-11/90**. 1990, §28. CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §101.

¹³Corte Constitucional da Colômbia. **Sentencia C-131**. 2002; Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil. **Ação Penal 694** EI-AgR. 2019.

¹⁴CtIDH. **Caso Amrhein**. *Ibidem*, §48. CIDH. **Informe No.89/03**. 2003, §49. TEDH. **Application 3651/68**. 1970, p.512-514.

¹⁵CtIDH. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela**. 2009, §90

¹⁶TEDH. **Terrón Vs. España**, 2002, §7.4.

¹⁷FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos Institucionales y Procesales**. 2004, p.375; CtIDH. **Caso Mémoli vs. Argentina**. 2013, §30.

¹⁸CtIDH. **Caso Amrhein**. *Ibidem*, §41

28. Veja-se que a suposta vítima intenciona a resolução da demanda no SIDH sem haver decisão doméstica, impedindo que Fiscalândia resolvesse internamente a demanda, contrariando a finalidade subsidiária do SIDH. Ademais, quaisquer eventuais alegações acerca da demora injustificada na resolução da demanda, não merecem prosperar, pois Fiscalândia decidiu no prazo de sete meses após a propositura, prazo extremamente razoável conforme esta Casa.¹⁹

29. Destaca-se que, diferentemente do alegado pelas supostas vítimas, o processo de eleição do PGRF respeitou as diretrizes internacionais e amparou-se em critérios objetivos e razoáveis,²⁰ observando os *estándares* internacionais aplicáveis à seleção de altas autoridades, com a garantia de imparcialidade e independência²¹ e seguindo os modelos de outros Estados latino-americanos²². Portanto, não prospera a alegação de que não era necessário esgotar o recurso, pois o mesmo não teria garantida a imparcialidade e independência do julgador.

30. Finalmente, quanto às alegações concernentes às Senhoras Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, Fiscalândia sinala que esta Corte tem ponderado que para considerar o esgotamento dos recursos internos, o Estado deve haver atuado com diligência e indicado às partes o recurso considerado efetivo para tutelar a situação infringida²³. Ora, as supostas vítimas foram devidamente informadas que o recurso adequado para tutelar suas pretensões era o processo de Nulidade, mas não ingressaram com o recurso idôneo.

¹⁹CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez**. 1987. *Ibidem* §91; CtIDH. **Caso Cantos Vs. Argentina**. 2002, §52.

²⁰CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §93; CtIDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras**. 2015, §235; ONU. Comité de Derechos Humanos. **Observación General 25**. 1996, §23.

²¹CIDH. **Corrupción y derechos humanos**. 2010, §311.

²²Constituição Política da República da Guatemala. **Artículo 251**; Constituição Política do Chile. **Artículo 89**; Lei Orgânica da Fiscalía Geral da República de El Salvador. **Artículo 25**.

²³CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §101; CIDH. **Informe 89/03**. 2003, §34; CtIDH. **OC-11/90**. 1990, §41.

31. Assim, Fiscalândia contava com o recurso adequado, idôneo e efetivo para proteger tanto a situação jurídica infringida,²⁴ quanto o exercício dos instrumentos democráticos, como exige o artigo 46.2 da CADH, pois o Processo de Nulidade, como decidido em outras oportunidades,²⁵ é recurso que possibilita que a decisão possa ser reformada. Porém, a interposição do recurso inadequado impediu a análise do mérito do caso *sub litis*, não sendo cumprido um requisito de admissibilidade da demanda.²⁶ Portanto, é incabível o argumento de que não havia previsão ou informação acerca do recurso.

32. Destarte, Fiscalândia solicita que este Tribunal declare – em audiência pública, ou em sentença, como faculta o artigo 42.6 de seu Regulamento – a inadmissibilidade da demanda pelo não esgotamento dos recursos internos.

2.MÉRITO

2.1.Proteção e garantias judiciais

33. O artigo 8 da CADH garante o direito ao devido processo, estabelecendo que toda pessoa deve ser ouvida com as devidas diligências e em um prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial.²⁷ O artigo 25 da CADH consubstancia-se no acesso à justiça e consagra a obrigação estatal de oferecer um recurso simples, rápido e efetivo àqueles sob sua jurisdição.²⁸ Segundo esta Corte²⁹ e o TEDH,³⁰ essas garantias são aplicáveis aos processos judiciais e administrativos, e embora possuam conteúdo material próprio, têm sido analisadas

²⁴CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez**. 1988. *Ibidem*, §64. CtIDH. **Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela**. 2018, §181.

²⁵CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez**. 1987. *Ibidem*, §91; CtIDH. **Caso Cantos**. *Ibidem*, §52.

²⁶CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez**. 1988. *Ibidem*, §64. CtIDH. **Caso Godínez Cruz Vs. Honduras**. 1989, §67.

²⁷CtIDH. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú**. 2001, §69. CtIDH. **Caso Rico**. *Ibidem*, §49.

²⁸CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez**. 1988. *Ibidem*, §91-93.

²⁹CtIDH. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Ecuador**. 2013, §167. CtIDH. **OC 9/87**. 1987, §27.

³⁰TEDH. **Case of Campbell and Fell v. UK**. 1984, §68.

conjuntamente, ante sua inter-relação.³¹ No presente caso, os processos que tramitaram em Fiscalândia observaram as formalidades do devido processo e amplo acesso à justiça.

2.1.1. Da observância aos artigos 8.1 e 25 c/c 1.1 e 2 da CADH em relação a Mariano Rex.

34. Esta Honorable Corte consolidou que apesar de o artigo 8 da CADH não especificar garantias em matéria civil, as garantias do artigo 8.2 também se aplicam a processos administrativos e civis.³² Destarte, embora a função jurisdicional compita, eminentemente, ao Poder Judiciário, outros órgãos ou autoridades públicas podem exercê-la.³³ Tais pressupostos devem ser avaliados, caso a caso, pois consoante o caso *Rico Vs. Argentina*, a remoção de membros do Poder Judiciário não é, *per se*, contrária à CADH.³⁴ No caso de Mariano Rex, Fiscalândia observou-se todos esses preceitos, pois existiam critérios que limitavam a discricionariedade do julgador para proteger a garantia de independência judicial.³⁵

35. Diferentemente do que alegam as supostas vítimas, o Estado garantiu a independência, do Senhor Rex e dos magistrados que analisaram seu processo. Seguindo a orientação dos *Princípios Básicos da ONU Relativos à Independência Judicial* (Princípio 11), a Constituição de Fiscalândia e a legislação infraconstitucional (LOPJF) proclamam a independência judicial como um de seus pilares. Seguindo esses Princípios, o Estado reconhece que a autoridade a cargo do processo de destituição de magistrados deve conduzir o processo imparcialmente, conforme a legislação, e garantindo que o acusado exerça o seu direito de defesa.³⁶

36. Assim, distintamente do ocorrido nos casos *Tribunal Constitucional Vs. Peru* e *Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Equador*, o Senhor Rex não foi julgado por

³¹CtIDH. *Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador*. 2007, §61. CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez*. 1988. *Ibidem*, §91.

³²CtIDH. *Caso del Tribunal Constitucional*. 2001. *Ibidem*, §70. CtIDH. *Caso de la Corte Suprema de Justicia Vs. Ecuador*. 2013. Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, §20.

³³CtIDH. *Caso del Tribunal Constitucional*. 2001. *Ibidem*, §71. CtIDH. *Caso Rico*. *Ibidem*, §53.

³⁴CtIDH. *Caso Rico*. *Ibidem*, §57.

³⁵CtIDH. *Caso Rico*. *Ibidem*, §57.

³⁶CtIDH. *Caso del Tribunal Constitucional*. 2001. *Ibidem*, §74.

qualquer autoridade legislativa,³⁷ garantindo-lhe os direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH. A suposta vítima teve assegurada a independência, pois contou com adequado processo de nomeação, possuía estabilidade no cargo que ocupava e garantias contra pressões externas,³⁸ conforme os *Princípios Básicos da ONU* (Princípio 2 e 4). Ademais, a legislação estatal garante a separação de poderes como garantia da independência judicial,³⁹ e assegura direitos e deveres na LOPJF.

37. Segundo este Tribunal, embora a inamovibilidade do cargo constitua parte da independência judicial, é possível que uma destituição, como no caso *Rico Vs. Argentina*, respeite a CADH se: (i) obedecer exclusivamente a causas permitidas, como um processo que cumpra com as garantias judiciais; (ii) decorrer de faltas graves ou incompetência; (iii) seguir as normas de comportamento judicial estabelecidas e processos justos que assegurem a objetividade e a imparcialidade, segundo a legislação interna.⁴⁰ Esta é a hipótese do presente caso, pois foram observadas as exigências de submissão a um processo que cumprisse com as garantias judiciais e de imparcialidade e objetividade do processo, realizada conforme a lei.

38. Desta forma, não se deve aplicar ao caso em exame as conclusões dos casos *Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, *López Lone y otros Vs. Honduras* e *Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Equador*. Enquanto naqueles casos a destituição dos magistrados foi realizada por tribunal incompetente e sem um procedimento previamente estabelecido,⁴¹ no presente caso, o processo de destituição observou as garantias judiciais e a legislação doméstica

³⁷CtIDH. **Caso del Tribunal Constitucional**. 2001. *Ibidem*, §78-80. CtIDH. **Caso de la Corte Suprema de Justicia Vs. Ecuador**. 2013, §162.

³⁸TEDH. **Case of Campbell and Fell**. *Ibidem*, §78. TEDH. **Case of Langborger V. Sweden**. 1989, §32.

³⁹CtIDH. **Caso Rico**. *Ibidem*, §53.

⁴⁰CtIDH. **Caso Rico**. *Ibidem*, §55; CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §69.

⁴¹CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §95; CtIDH. **Caso López Lone**. *Ibidem*, §207-208. CtIDH. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Ecuador**. 2013, §41.

previamente estabelecida (LOPJF), e foi conduzido por órgão competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente em lei, a UIOIC.

39. Frisa-se que o(a) Magistrado(a) encarregado(a) pela UIOIC fora eleito(a) para um mandato de dois anos e estava impedido(a) de integrar o Pleno ou seções do STJ, resguardando a independência e imparcialidade, conforme o artigo 8.1 da CADH.⁴² Foram oportunizadas as máximas garantias processuais para salvaguardar o direito de defesa à suposta vítima,⁴³ permitindo-lhe apresentar questionamentos formais ao informe aprovado, oferecer defesa de mérito e provas e assegurando o direito de oitiva.

40. Igualmente, o julgamento realizado pelo Pleno do STJ observou o artigo 8.1 da CADH, pois garantiu à suposta vítima a ampla possibilidade de ser ouvida e atuar no processo.⁴⁴ Em audiência final de mérito, o Senhor Rex pode expor provas e sustentar sua defesa oralmente por 20 minutos. Recorda-se que, para esta Corte,⁴⁵ cabe ao Poder Legislativo estabelecer a competência de seus julgadores, e, em Fiscalândia, o STJ é o tribunal competente para julgar e aplicar as sanções contra juízes, através de decisão de maioria qualificada dos integrantes do Pleno, respeitando o princípio democrático, a imparcialidade e a independência.

41. Ademais, a destituição foi fundamentada em falta disciplinar grave. Contrariamente ao alegado pelas supostas vítimas, não se tratou de retaliação política. Enquanto Magistrado do TCB, Mariano Rex apresentava um histórico de denúncias e sanções por sua atuação: em 2015 sofrera uma admoestação pela demora na resolução de um recurso de amparo; em 2016, fora denunciado 65 vezes; em 2017, somara 96 denúncias disciplinares. Em outubro de 2017, o STJ julgou recurso de amparo e autorizou uma investigação contra a suposta vítima por falta

⁴²CtIDH. **Caso Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela**. 2008, §55-56. CtIDH. **Caso Rico**. *Ibidem*, §70.

⁴³CtIDH. **Caso Chocrón Chocrón**. *Ibidem*, §121.

⁴⁴CtIDH. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Ecuador**. 2013, §182.

⁴⁵CtIDH. **Caso Barreto Leiva**. *Ibidem*, §76.

administrativa em seu dever de motivação. Portanto, não se tratou de simples divergência de entendimentos, mas de falta grave, pois a motivação das decisões constitui pilar do Estado Democrático de Direito;⁴⁶ e a técnica de ponderação é corolário à proteção dos DH, e sua não aplicação pode causar sérios prejuízos.⁴⁷

42. Destaca-se que embora o TEDH entenda que o direito à reeleição não é um direito absoluto,⁴⁸ a CV consolidou que sua impossibilidade restringe o direito à participação política (artigo 23 da CADH), devendo sua restrição ser justificada por objetivo legítimo, razoável e necessário à sociedade democrática.⁴⁹ Ocorre que, Mariano Rex não fundamentou sua decisão nesses requisitos, não observando o princípio da proporcionalidade, a idade e ampla aprovação política do Presidente e tampouco o direito dos cidadãos de escolher livremente quem os governará.⁵⁰ Salienta-se que, diferentemente do alegado, não se trataria do exercício ilimitado no poder, e não há risco às instituições democráticas. Para Fiscalândia, a alternância é saudável à vida democrática, e, seguindo a orientação da CV, o Estado postula pela possibilidade de reeleição, como em outros Estados democráticos,⁵¹ como medida de respeito à soberania popular.⁵²

⁴⁶CtIDH. **Caso López Mendoza Vs. Venezuela**. 2011, §141. CtIDH. **Caso Chocrón Chocrón**. *Ibidem*, §118. TEDH. **Hadjianastassiou Vs. Grecia**. 1992, §23.

⁴⁷ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, 1999, p.75.

⁴⁸TEDH. **Gitonas and Others V. Greece**. 1997, §39.

⁴⁹CV. **Informe sobre los límites a la reelección. Parte I - Presidentes**. 2018, §85.

⁵⁰CV. **Report on democracy, limitation of mandates and incompatibility of political functions**. 2012, §68.

⁵¹Constituição da República Federativa do Brasil. **Artigo 14, §5º**; Constituição dos Estados Unidos da América. **Emenda XXII**; Constituição da Nação Argentina. **Artigo 90**; Constituição da República Oriental do Uruguai. **Artigo 152**; Constituição Política da República do Chile. **Artigo 25**. Constituição Federal da Suíça. **Artigo 176**; Lei Fundamental da República da Alemanha. **Artigo 54.2**; Constituição Federal da Áustria. **Artigo 60.5**. Constituição da República da França. **Artigo 6**.

⁵²CV. **Report on democracy, limitation of mandates and incompatibility of political functions**. 2012, §68; CV. **Informe sobre los límites a la reelección. Parte I - Presidentes**. 2018, §90.

43. Ainda, foram garantidos mecanismos contra pressões externas, consolidando o cumprimento dos *estándares* sobre independência judicial.⁵³ Mariano não foi submetido a intromissões injustificada, pressões ou ingerências indevidas, diversamente do caso *Villaseñor Velarde y otros Vs. Guatemala*, no qual a juíza sofrera atos intimidatórios e agressões devido à sua atuação em causas de relevância pública.⁵⁴

44. Também observou-se o prazo razoável, pois transcorreram menos de dois meses entre o início das investigações (10/10/2017) e a decisão adotada pelo Pleno (01/12/2017), seguindo-se os critérios de (i) complexidade do assunto; (ii) atividade processual do interessado; (iii) conduta das autoridades judiciais; e (iv) afetação na situação jurídica das partes.⁵⁵ Mesmo tratando-se de contenda complexa, envolvendo sanção à autoridade judicial e tema de relevância pública, os julgadores foram diligentes, analisando as provas apresentadas e julgando de maneira célere e fundamentada.⁵⁶ Por outro lado, não houve qualquer impulso do interessado, que se limitou a receber a decisão sem impugná-la, de modo que a decisão não se traduziu em prejuízo.

45. Ademais, foi respeitado o artigo 25 da CADH. Para esta Corte, os recursos internos devem ser simples, rápidos e efetivos, sendo a ausência de efetividade relacionada à inutilidade do recurso, à falta de independência do julgador ou de meios para executá-lo.⁵⁷ Em Fiscalândia, o Recurso de Reconsideração é efetivo e idôneo para questionar sanções impostas pelo Pleno, sendo capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido;⁵⁸ e não impõe condições para sua interposição, ao contrário da petição *Cordero Bernal*, em que apenas eram autorizadas impugnações quando havia violação ao devido processo.⁵⁹

⁵³CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §68.

⁵⁴CtIDH. **Caso Villaseñor Velarde y otros Vs. Guatemala**. 2019, §84-86.

⁵⁵CtIDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua**. 1997. Serie, §77.

⁵⁶CtIDH. **Caso Apitz Barbera**. *Ibidem*, §77.

⁵⁷CtIDH. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Ecuador**. 2013, §228-229.

⁵⁸*Ibidem*, §228.

⁵⁹CIDH. **Informe No.115/18**. 2018, §97.

46. Assim, deve-se afastar alegações de violação ao artigo 25, porquanto Fiscalândia garantiu o direito a um recurso efetivo.⁶⁰ Recorda-se que a mera especulação de possível desprovimento do recurso não viola o artigo 25, pois a efetividade do recurso não pode ser avaliada em função do resultado favorável para o demandante.⁶¹ No presente caso, o Recurso de Reconsideração era efetivo e capaz de reverter a situação, se a suposta vítima apresentasse argumentos e provas para reformar a decisão. Ademais, mesmo com a ausência de interposição do Recurso de Reconsideração por parte da suposta vítima, ela podia ter interposto recurso de amparo, pois para Lei de Amparo de Fiscalândia, é o recurso hábil contra ação ou omissão de funcionários e autoridades públicas, inclusive contra as decisões disciplinares emitidas pelo STJ.⁶²

47. Não prospera o argumento de que o Senhor Rex não teve direito a recorrer e que isso violaria o artigo 25 da CADH. Ao examinar o caso *Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*, o Magistrado Eduardo Ferrer Mac-Gregor afirmou que o acesso à justiça e a possibilidade de revisão de uma decisão não se confundem.⁶³ O último decorre da exegese do artigo 8.2.h da CADH,⁶⁴ que não foi arguido neste caso, e, a despeito da possibilidade de aplicação do princípio *iura novit curia*,⁶⁵ alegação de violação ao artigo 8.2.h não se sustenta. Para este Tribunal,⁶⁶ a impossibilidade de recorrer de certos procedimentos não viola, *per se*, a CADH, podendo os Estados, inclusive, estabelecer foros especiais para o julgamento de altas autoridades.⁶⁷ A legislação de Fiscalândia prevê recurso inclusive contra decisão exarada pelo STJ, o qual atende às exigências de competência, imparcialidade e independência.

⁶⁰CtIDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname**. 2014. Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, §114.

⁶¹CtIDH. **Caso Rico**. *Ibidem*, §88.

⁶²CIDH. **Informe No.32/98**. 1998, §19. CIDH. **Informe No.78/14**. 2014, §25.

⁶³CtIDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname**. 2014. Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, §113-115.

⁶⁴*Ibidem*, §115.

⁶⁵CtIDH. **Caso Velásquez**. 1988, *Ibidem*, §163.

⁶⁶CtIDH. **Caso López Mendoza Vs. Argentina**. 2011, §120.

⁶⁷CtIDH. **Caso Barreto Leiva**. *Ibidem*, §90.

48. Finalmente, não subsiste a alegação de ausência de controle de convencionalidade no marco dos artigos 8 e 25.⁶⁸ O procedimento disciplinar foi realizado conforme na legislação estatal, em concordância com o direito internacional e o SIDH, pois garantidos os *estándares* de independência judicial.⁶⁹ Como a lei interna não viola a CADH, não há que se falar em controle de convencionalidade⁷⁰ e não viola o artigo 2 da CADH. Logo, em observância aos artigos 1.1 e 2 da CADH, Fiscalândia adota medidas que asseguram o cumprimento dos DH no marco dos processos administrativo-disciplinares, assegurando o efetivo exercício dos direitos da suposta vítima.⁷¹

2.1.2. Da observância aos artigos 8 e 25 c/c 1.1 da CADH em relação a Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

49. As decisões vinculadas aos processos das senhoras Sandra e Maricruz observaram as obrigações do artigo 8.1 da CADH, pois foram julgadas por juízes(as) competentes, independentes e imparciais.⁷² Diferentemente do alegado, tais garantias foram observadas não só segundo os ditames da CADH,⁷³ como à luz dos principais *estándares* internacionais aplicáveis à seleção de altas autoridades,⁷⁴ quais sejam: (i) publicidade e transparência; (ii) seleção com base no mérito e capacidades; (iii) igualdade de condições e não discriminação; e (iv) intervenção de órgãos políticos, observando-se a regra do artigo 29 da CADH.

⁶⁸CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tomo I, Porto Alegre: S.A. Fabris Ed., 1999, p. 52.

⁶⁹GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. **El Control Judicial Interno de Convencionalidad**. Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla. Mexico. V, No. 28. 2011, p. 127.

⁷⁰CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p.20,342-343.

⁷¹CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez**. 1988. *Ibidem*, §166.

⁷²CtIDH. **Caso López Lone**. *Ibidem*, §245.

⁷³CIDH. **Corrupción y derechos humanos**. 2010, §311. CtIDH. **Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela**. 2009, §74.

⁷⁴ONU. **Compilación de los principales estándares internacionales en materia de derechos humanos aplicables al proceso de elección y nombramiento de Fiscal General de la República y Jefe/a del Ministerio Público 2018-2022**. 2018, p.7.

50. O princípio de publicidade e transparência foi respeitado, pois a convocatória e o cronograma geral da seleção foram publicados duas vezes em diário de circulação nacional, possibilitando o acesso à informação sobre requisitos, prazos e critérios a todos.⁷⁵ Ademais, a JP é conformada por ampla participação popular e igualitária, garantindo pilares democráticos de transparência, imparcialidade e controle cidadão nas designações.⁷⁶ Ainda, a população e a imprensa tiveram acesso à biografia dos candidatos e suas entrevistas, a metodologia e a pontuação de cada etapa⁷⁷ cumprindo os preceitos da *CaDIn* (artigos 2 e 6).

51. A seleção foi realizada com base no mérito, respeitando as *Diretrizes da ONU sobre a Função dos Promotores e Procuradores* (artigos 1 e 2) e as *Normas de Responsabilidade Profissional e Declaração de Direitos e Deveres Fundamentais dos Fiscais*, pois o processo de seleção baseou-se em critérios justos e imparciais, pois aplicados pela JP conforme a legislação doméstica, e os selecionados eram qualificados, pois submetidos à avaliação de antecedentes, conhecimentos e entrevista.⁷⁸

52. Também respeitou-se o princípio de igualdade e não discriminação, em conformidade com os *Princípios Básicos Relativos à Independência Judicial* (Princípio 10) e com esta Casa, pois os critérios do concurso foram baseados no mérito e na capacidade profissional, possibilitando àqueles que reunissem os requisitos postular-se ao cargo.⁷⁹ Todos(as) os(as) candidatos(as) submeteram-se à prova e avaliação autônoma pelos membros da JP, salvo

⁷⁵CtIDH. **Caso Reverón Trujillo**. *Ibidem*, §73. ONU. **Informe de la Relatora Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados**. 2011, §23.

⁷⁶CIDH. **Corrupción y derechos humanos**. 2010, §306. DPLF. **Lineamientos para la selección de altas autoridades del sistema de procuración de justicia: fiscal o procurador(a) general**. DPLF: Washington, p.9; BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p.22.

⁷⁷ONU. **Informe del Relator Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados, Leandro Despouy**. 2009, §31; CIDH. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia. Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el Estado de Derecho en las Américas**. 2013, §81. DPLF. **Lineamientos para la selección de altas autoridades del sistema de procuración de justicia: fiscal o procurador(a) general**. *Ibidem*, p.10.

⁷⁸ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE FISCALES. **Manual de derechos humanos para fiscales**. IAP/WLP: Países Bajos, 2009, p.230. CtIDH. **Caso Reverón Trujillo**. *Ibidem*, §71-72.

⁷⁹CtIDH. **Caso Reverón Trujillo**. *Ibidem*, §73.

aqueles(as) que já haviam trabalhado na PGR, como as supostas vítimas. Isso permitiu, tal como recomendando pela CV,⁸⁰ que fossem selecionadas pessoas com qualidade e competência.

53. Destaca-se que não merece amparo o argumento de que houve intervenção de órgãos políticos na seleção do novo PGRF e que isso implicaria na ausência de imparcialidade. Seguindo as orientações da CIDH,⁸¹ da ONU⁸² e da CV,⁸³ Fiscalândia tem conjugado todos os seus esforços para garantir a transparência e fortalecer as instituições democráticas. Nesse sentido, criou um órgão independente encarregado da pré-seleção de altas autoridades e eleições do STJ e de membros do Poder Auditor. Assim, o Estado atuou conforme os *Princípios de Paris*, garantindo a representação pluralista e a cooperação das forças sociais na seleção das autoridades. Ademais, a nomeação realizada pelo Poder Executivo não implica na submissão do selecionado, como consignado pelo TEDH.⁸⁴

54. Igualmente, garantiu-se a independência, imparcialidade e competência dos julgadores no processo judicial interposto pelas senhoras Maricruz e Sandra.⁸⁵ Em todas as instâncias, a lide foi julgada de forma diligente e possibilitou recurso às partes, sendo resguardado o acesso ao duplo grau de jurisdição (art. 8.2.h da CADH), e não havendo de se falar em arbitrariedade da decisão, uma vez que fundamentada.⁸⁶

55. Incabível, ainda, o argumento de que os processos não observaram a razoabilidade dos prazos. O prazo foi razoável, pois da interposição do recurso de amparo após o resultado da seleção para PGRF (15/09/2017), ao julgamento pelo STJ (17/03/2018) transcorreram apenas 6

⁸⁰CV. Informe sobre las normas europeas relativas a la independencia del sistema de justicia: parte II - El Ministerio Público. 2010, §18.

⁸¹CIDH. Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia. *Ibidem*, §108.

⁸²ONU. Informe del Relator Especial Leandro Despouy. *Ibidem*, §98. ONU. Examen de los informes presentados por los Estados partes de conformidad con el artículo 40 del Pacto. 2005, §17.

⁸³CV. 2010. *Ibidem*, §39.

⁸⁴TEDH. Case of Galstyan V. Armenia. 2007. §62.

⁸⁵CtIDH. Caso Amrhein. *Ibidem*, §383-385.

⁸⁶CtIDH. Caso López Mendoza. *Ibidem*, §141-148.

meses. O julgamento foi célere, a despeito da complexidade. Os magistrados foram diligentes, decidindo de forma motivada e indicando o recurso adequado. Embora a atividade processual das supostas vítimas tenha dificultado o trâmite, por não apresentarem com o recurso idôneo, obtiveram uma resposta rápida e eficaz. Ademais, o Estado garantiu os direitos resguardados no artigo 25.1 da CADH.⁸⁷ As supostas vítimas foram informadas que a via adequada era o processo de Nulidade, e mesmo sem apresenta-la, a decisão foi devidamente fundamentada e a atuação dos julgadores foi diligente,⁸⁸ afastando assim possível violação tal artigo.⁸⁹ Recordar-se que o desprovimento das pretensões não viola o artigo 25 (§46).

56. Tampouco foram violados os artigos 8 e 25 da CADH pela suposta ausência de controle de convencionalidade,⁹⁰ como indicam as supostas vítimas. Fiscalândia obedece a todos os parâmetros internacionais nos processo de seleção de altas autoridades, não podendo aproximar o caso sob exame ao ocorrido em outras experiências do continente, em que se eliminaram garantias e princípios aplicáveis à eleição de Procurador Geral.⁹¹ Assim, não há divergência entre o conteúdo disposições internas e os DH e o SIDH.⁹² Logo, verificado o cumprimento das determinações dos artigos 8 e 25 da CADH, resta resguardado o artigo 1.1 da CADH, pois o Estado assegurou o efetivo exercício dos direitos das supostas vítimas.⁹³

⁸⁷FAÚNDEZ LEDESMA. 2007. *Ibidem*, p. 143. CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez**. 1988. *Ibidem*, §140.

⁸⁸CtIDH. **Caso Rico**. *Ibidem*, §74.

⁸⁹CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §101.

⁹⁰CANÇADO TRINDADE. 1999. *Ibidem*, p. 521.

⁹¹DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE LA PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. **Decreto Número 1163 de 02 de julio de 2019**.

⁹²FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi Madrid: Trotta, 1999, p. 20-21.

⁹³CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez**. 1988, *Ibidem*, §166.

2.1.3. Da observância aos artigos 8.1 e 25 c/c 1.1 da CADH em relação a Magdalena Escobar

57. Conforme o TEDH, os Estados devem observar as garantias do *due process of law* nos processos administrativos que envolvam funcionários públicos afastados de seus cargos.⁹⁴ No presente caso, todos os processos relacionados à senhora Magdalena cumpriram as garantias dos artigos 8 e 25 da CADH, pois, como visto (§49), Fiscalândia garante a independência de todas suas instituições e segue os *estándares* internacionais para a designação de altas autoridades.⁹⁵

58. Ademais, os casos judiciais são distribuídos de acordo com a competência do juizado e a PGR possui autonomia consagrada constitucionalmente.⁹⁶ Ainda, o Estado reconhece a importância do trabalho dos procuradores como corolário à independência do Poder Judiciário⁹⁷ e observa as *Diretrizes da ONU sobre a Função dos Promotores e Procuradores* (artigos 11 e 12) e a *CNUCC* (artigo 11), ao reconhecer o papel fundamental que os procuradores desempenham na administração da justiça e no sistema criminal.⁹⁸

59. Segundo a CV,⁹⁹ a ONU¹⁰⁰ e a CIDH,¹⁰¹ a reeleição ou ratificação de procuradores(as) no cargo é incompatível com os parâmetros internacionais e constituem um fator de fragilidade da independência judicial. Isto porque, como salientou a CIDH no Informe *Cuya Lavi Vs. Peru*,¹⁰² a autoridade interessada em ser ratificada pode comportar-se de modo a obter apoio do órgão responsável para perpetrar-se no cargo, afetando a confiança da população nas instituições. Ora, no presente caso, a Senhora Magdalena ocupou o cargo de maneira transitória, foi ratificada em

⁹⁴TEDH. **Cudak Vs. Luthania**. 2010, §42.

⁹⁵CtIDH. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Ecuador**. 2013. Voto parcialmente disidente del juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. §63; CIDH. **Corrupción y derechos humanos**. 2010, §300.

⁹⁶CIDH. **Corrupción y derechos humanos**. 2010, §306.

⁹⁷CONSULTATIVE COUNCIL OF EUROPEAN PROSECUTORS. **Opinion No.9 on European norms and principles concerning prosecutors**. 2014, IV-V.

⁹⁸CONSULTATIVE COUNCIL OF EUROPEAN PROSECUTORS. **Opinion No.14 - The role of prosecutors in fighting corruption and related economic and financial crime**. 2019, §6.

⁹⁹CV. 2010. *Ibidem*, §37.

¹⁰⁰ONU. **Informe de la Relatora Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados**. 2011, §26.

¹⁰¹CIDH. **Informe No.159/18**. 2018, §74-75. CIDH. **Corrupción y derechos humanos**. 2010, §342.

¹⁰²CIDH. **Informe No.159/18**. 2018, §75-76.

2008 através dos ADCT. Logo, correta a convocação de seleção para PGRF, pois a permanência no cargo contrariava a orientação internacional sobre a matéria.¹⁰³

60. Salienta-se que não se deve cogitar a aproximação entre o presente caso e o *Decreto 202* aprovado pelo Congresso do Estado de Guanajuato (México),¹⁰⁴ como indica a suposta vítima. O Decreto mexicano manteve vigente a figura do “passe automático” (Artigo Transitório Décimo Sexto) pelo qual se permitiu que o último procurador permanecesse no cargo sem ser submetido a um processo de seleção que resguardasse os *estándares* internacionais. Tal hipótese não se assemelha ao presente caso. Ao realizar convocatória para nova eleição, Fiscalândia atuou positivamente (artigo 1.1 da CADH), para cumprir com suas obrigações e remediar o fato de que a suposta vítima fora ratificada e mantida no cargo de PGRF sem avaliação de uma entidade independente, ou ser submetido a mecanismos adequados para a identificação de mérito, capacidade e independência do poder político.¹⁰⁵ Ademais, sua ratificação não contou com mecanismos de transparência e publicidade que possibilitassem a participação e escrutínio dos cidadãos como recomenda a CIDH.¹⁰⁶ Portanto, o DPE e a Convocatória foram baseados em parâmetros previamente estabelecidos pela legislação, sem qualquer elemento que aponte atuação arbitrária, motivação política ou desvio de poder como exige esta Corte.¹⁰⁷

61. Portanto, não vigora a alegação das supostas vítimas de que teriam sido violadas as garantias de inamovibilidade do cargo. A realocação da senhora Magdalena ocorreu de acordo com a CADH e com os ditames internacionais. No mesmo sentido, o DPE não vilipendiou o direito ao trabalho da suposta vítima, pois conforme esta Casa,¹⁰⁸ a estabilidade laboral não

¹⁰³ONU. *Informe de la Relatora Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados*. 2011, §26.

¹⁰⁴GOBIERNO DEL ESTADO DE GUANAJUATO/ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. *Decreto 202 de 29 de mayo de 2017*.

¹⁰⁵CtIDH. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*. 2009, §72.

¹⁰⁶CIDH. *Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia*. *Ibidem*. 2013, §80.

¹⁰⁷CtIDH. *Caso Rico*. *Ibidem*, §42,78; CtIDH. *Caso de la Corte Suprema de Justicia*. *Ibidem*, §173

¹⁰⁸CtIDH. *Caso Lagos del Campo Vs. Perú*. 2017, §150,153.

implica em permanência irrestrita. Ademais, a suposta vítima continuou desempenhando seu ofício como procuradora no distrito de Morena, sem terminação arbitrária de seu exercício laboral, afastando-se eventual alegação de violação ao artigo 26 da CADH.

62. O processo movido por Magdalena para impugnar o DPE também observou os artigos 8 e 25 da CADH, pois analisado de forma independente e imparcial, perante tribunal competente,¹⁰⁹ o Décimo TCAB; através de recurso efetivo,¹¹⁰ a petição de Nulidade de Ato Administrativo; respeitando o prazo razoável,¹¹¹ conforme os parâmetros desta Casa para aferi-lo, pois transcorridos menos de 7 meses da interposição da ação (16/06/2017) até a sentença (02/02/2018).

63. Apesar da complexidade, pois envolvia altas autoridades, o ADTC e o resguardo da democracia, o julgamento foi célere. As autoridades foram diligentes, concedendo a medida liminar de suspensão temporária da convocatória em favor da suposta vítima, e, respeitando o artigo 25.2.c da CADH, o Poder Executivo se absteve de dar seguimento ao processo até a reforma da decisão.¹¹² Porém, a atividade processual da interessada foi inadequada, pois a suposta vítima não aguardou o deslinde da contenda, peticionando à CIDH antes de proferida sentença de mérito.¹¹³

64. Assim, conforme este Tribunal,¹¹⁴ o Estado exerceu o devido controle de convencionalidade, pois todos os atos estatais estão de acordo com os tratados internacionais de DH ratificados. Logo, as garantias dos artigos 1.1, 8.1 e 25 da CADH foram asseguradas.

¹⁰⁹CtIDH. **Caso Amrhein**. *Ibidem*, §383-385.

¹¹⁰CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §101.

¹¹¹CtIDH. **Caso Genie Lacayo**. *Ibidem*, §77.

¹¹²CtIDH. **Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador**. 2011, §104.

¹¹³CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §111.

¹¹⁴CtIDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. 2006, §124; CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §129.

2.2.Direito à igualdade e à não discriminação

65. Para esta Casa,¹¹⁵ o artigo 24 consagra a obrigação do Estado respeitar e garantir o princípio da igualdade e não discriminação na legislação interna, relacionando-se, portanto, com o artigo 1.1, que prevê o respeito, sem discriminação, dos direitos e liberdades previstos na CADH. Embora esta Corte determine que esse direito faz parte do *jus cogens*,¹¹⁶ reconhece¹¹⁷ juntamente ao TEDH¹¹⁸ que nem todas as diferenças de tratamento serão discriminatórias, pois as distinções podem responder a um fim legítimo e razoável.¹¹⁹ Assim, diferentemente do alegado pelas supostas vítimas, Fiscalândia não permite práticas discriminatórias em sua jurisdição.

2.2.1.Da observância ao artigo 24 c/c 1.1 da CADH em relação a Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

66. Segundo este Tribunal, o direito à igualdade e não discriminação possui uma conotação positiva, referente à obrigação dos Estados de criar condições de igualdade real em favor de grupos historicamente excluídos; e uma concepção negativa, relacionada à proibição de distinções arbitrárias.¹²⁰ Ademais, esta Corte estabeleceu que os Estados devem se abster de realizar atos que criem, direta ou indiretamente, situações de discriminação de *jure* o de *facto*.¹²¹

67. Nota-se que o Estado observa a faceta positiva do artigo 24 através de iniciativas, como a Lei de Paridade de Gênero que determina que, ao menos, 30% da composição dos órgãos

¹¹⁵CtIDH. **Caso Yatama Vs. Nicaragua**. 2005, §186; CtIDH. **Caso San Miguel Sosa**. *Ibidem*, §162.

¹¹⁶CtIDH. **Caso Yatama**. *Ibidem*, §184.

¹¹⁷CtIDH. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú**. 2014, §219.

¹¹⁸TEDH. **Case of Willis V. UK**. 2002, §39. TEDH. **Case of Petrovic v. Austria**. 1998, §30.

¹¹⁹Sala de lo Contencioso Administrativo del Tribunal Supremo Español. 1988. **Marginal Aranzadi: RJ 1988/5561**; ZABALEGUI; Santiago Lesmes. **Contratación pública y discriminación positiva: cláusulas sociales para promover la igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres en el mercado laboral**. Leioa, 2005, p.61.

¹²⁰CtIDH. **Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile**. 2012, §80. CtIDH. **Caso Espinoza Gonzáles**. *Ibidem*, §220.

¹²¹CtIDH. **Caso Espinoza Gonzáles**. *Ibidem*, §220.

colegiados da Administração Pública deva ser destinada a mulheres, atendendo os parâmetros recomendados pela CEDAW,¹²² pela ONU¹²³ e pela CV.¹²⁴

68. No presente caso, não há que se falar em discriminação de direito,¹²⁵ que ocorre quando o Estado emite leis que discriminam certo grupo social. A Lei 266/99 e o processo de seleção de altas autoridades respeitam o princípio da igualdade e não discriminação, pois todos os candidatos são regidos pelas mesmas regras e a seleção é aberta àqueles(as) que preencham os requisitos exigidos. Ademais, o Estado não limitou o direito das senhoras Maricruz e Sandra, não havendo amparo para o argumento de que haveria discriminação direta.¹²⁶ Ora, os requisitos exigidos para a seleção do PGRF (artigo 103 da Constituição; artigos 15-20 da Lei 266/1999; artigo 5 da Lei Orgânica da PGR) são objetivos e razoáveis,¹²⁷ pois as exigências são proporcionais e compatíveis com a CADH.

69. Tampouco houve discriminação indireta, consubstanciada quando as ações estatais produzem impactos discriminatórios, ainda que sem intenção.¹²⁸ A declaração do Juiz Ángel Lobo sobre a Lei de Paridade de Gênero não viola os artigos 1.1 e 24 da CADH, pois esta Casa considera que o direito de conhecer opiniões, relatos e notícias vertidas é imprescindível para a democracia.¹²⁹ Assim, seria inadmissível que Fiscalândia repreendesse ou perseguisse seus discursos e manifestações, pois é por meio da oposição que é possível alcançar acordos que respondam às diferentes visões que existem em uma sociedade.¹³⁰

¹²²CEDAW. **General Recommendation No 23: Political and Public Life**. 1997, §16.

¹²³ONU. **Informe de la Relatora Especial Gabriela Knaul**. *Ibidem*, §50.

¹²⁴CV. **Report on the Impact of Electoral Systems on Women Representation in Politics**. 2009, §11.

¹²⁵CiDH. **OC-18/03**. 2003, §103.

¹²⁶CiDH. **Caso Espinoza Gonzáles**. *Ibidem*, §226.

¹²⁷CIDH. **Compendio sobre la igualdad y no discriminación. Estándares Interamericanos**. 2019, §36.

¹²⁸TEDH. **Hoogendijk Vs. Holanda**. 06/01/2005, p.18.

¹²⁹CiDH. **Caso Granier y otro Vs. Venezuela**. 2015, §136.

¹³⁰*Ibidem*, §140.

70. Não houve discriminação de fato, que sucede quando o Estado contribui com situações e condutas que discriminam um determinado grupo de pessoas.¹³¹ A legislação de Fiscalândia está orientada para cumprir integralmente o princípio da igualdade e não discriminação, sem discriminação baseada em gênero, orientação sexual, origem social e/ou cor. Nota-se que os critérios de seleção na eleição para PGRF não mencionavam qualquer exigência dessa natureza.

71. Segundo este Tribunal, uma discriminação de gênero ocorre quando a condição de ser mulher é um fator que impacta a motivação e forma de violência perpetrada.¹³² Entretanto, esta Corte consignou nos casos *Perozo y Otros Vs. Venezuela*¹³³ e *Rios y Otros Vs. Venezuela*,¹³⁴ que nem toda violação em prejuízo de uma mulher constitui uma violência de gênero ou viola as disposições da CBDP, pois sua caracterização exige que os atos perpetrados sejam dirigidos e agravados pela condição de ser mulher. Diferentemente do caso *Emel Boyraz V. Turkey*,¹³⁵ o processo seletivo em Fiscalândia não reservava cargo apenas a candidatos do sexo masculino, senão que se baseou em critérios objetivos, havendo participação feminina desde o início do processo. Ademais, a quantidade e conteúdo de perguntas feitas às supostas vítimas não indicam discriminação, pois oportunizou-se o mesmo tempo de exposição a mulheres e homens, que foram submetidos às mesmas etapas do processo de seleção, em observância à CBDP (artigos 4 e 7) e à CEDAW (artigos 2 e 7); o rol de perguntas não era taxativo e poderia ser alterado entre os(as) candidatos(as); e o conteúdo das entrevistas direcionava-se à carreira dos candidatos(as), inexistindo perguntas de cunho sexista ou atravessadas por estereótipos machistas.¹³⁶

¹³¹SAN JUAN, Nicolás. **Un acercamiento a la discriminación**. De la teoría a la realidad en el Estado de México. CODHEM. Toluca, México, 2013. p.28.

¹³²CtIDH. **Caso Gonzáles y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. 2009, §133.

¹³³CtIDH. **Caso Perozo y Otros Vs. Venezuela**. 2009, §295-296.

¹³⁴CtIDH. **Caso Ríos y Otros Vs. Venezuela**. 2009, §279.

¹³⁵TEDH. **Case Emel Boyraz V. Turkey**. 02/12/2014, §52.

¹³⁶CIDH. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe**. 2019, §118.

72. Tampouco merece amparo a alegação de discriminação por motivo de gênero pelo fato de não obterem explicações pormenorizada sobre os selecionados para a lista tríplice. Segundo a ONU,¹³⁷ em casos de interesses vitais do Estado, como a seleção de uma alta autoridade, é lícito a confidencialidade de certas informações. O objetivo de Fiscalândia era resguardar o conteúdo das questões por confidencialidade, para não conceder vantagens indevidas aos candidatos, e respeitar o princípio da igualdade e não discriminação.

2.2.2. Da observância ao artigo 24 c/c 1.1 da CADH em relação à Magdalena Escobar

73. No presente caso, não houve nem discriminação de *jure*, nem discriminação direta contra a suposta vítima. A legislação doméstica e a atuação estatal estão de acordo com o artigo 1.1 e 24 da CADH, pois o DPE e a seleção do novo PGRF foram efetuados respeitando a Constituição e os *estándares* internacionais¹³⁸. Logo, não merece amparo o argumento de que o processo que culminou em sua substituição na PGR era discriminatório e objetivava afetar as investigações da PGR. Veja-se que também houve seleção para os outros cargos ratificados em 2008: os integrantes do CJ foram substituídos no vencimento de seus mandatos; a titular da DHF foi substituída após renunciar; portanto, a substituição da suposta vítima não foi medida excepcional. Ademais, o ADCT não dispôs sobre a natureza do mandato ou sobre a condição de transitoriedade das autoridades ratificadas, permitindo a flexibilidade das posturas adotadas. Assim, não prospera o argumento de que Magdalena foi discriminada, pois o Estado atuou dentro das margens permitidas pelo Decreto Presidencial de 2008.

¹³⁷ONU. **Informe del Relator especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y expresión, Frank La Rue**. 04/06/2012, §90.

¹³⁸CIDH. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia**. *Ibidem*, §59-98. CtIDH. **Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela**. 2009, §73. ONU. **Informe de la Relatora Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados**. 2011, §23

74. Tampouco subsiste a alegação de que houve desvio de poder e, conseqüentemente, uma discriminação encoberta.¹³⁹ Diferentemente do ocorrido na petição *Petro Urrego Vs. Colômbia*,¹⁴⁰ no presente caso, a substituição da suposta vítima não teve qualquer finalidade encoberta; pelo contrário, persegue fins legítimos e razoáveis, já que a alternância do cargo de chefe da PGR é fundamental, pois: (i) possibilita o fluxo de ideias novas; (ii) permite o pensamento político pluralista; (iii) evita a dominação política e (iv) acolhe a possibilidade de substituição do *status quo* político,¹⁴¹ sendo prática comum em inúmeros Estados latino-americanos.¹⁴² Ademais, a medida possui proporcionalidade, caracterizada como a menor interferência possível no exercício do direito por ela afetado,¹⁴³ porquanto a suposta vítima continuou desempenhando suas atividades como procuradora dentro de sua área de especialização. Portanto, não se sustenta o argumento de que a nova eleição tentou afetar as investigações realizadas pela PGR. Fiscalândia cumpre os compromissos assumidos pela ratificação da CNUCC e CICC e conjuga todos os esforços no enfrentamento à corrupção,¹⁴⁴ o que se comprova pela criação da IRHADM e da CICIFIS, seguindo o exemplo da CICIG e MACCHI, iniciativas reconhecidas no SIDH.¹⁴⁵

75. Tampouco há que se falar em discriminação de *facto* ou indireta, pois todas as práticas estatais respeitam o princípio da igualdade e não discriminação e não resultam em prejuízo à condição da suposta vítima.¹⁴⁶ A realocação da senhora Magdalena não viola o artigo 24, pois

¹³⁹CtIDH. *Caso San Miguel Sosa. Ibidem*, §121. CtIDH. *Caso Apitz Barbera. Ibidem*, §147; CIDH. **Informe No.130/17**. 2017, §143.

¹⁴⁰CIDH. **Informe No.130/17**. 2017, §144.

¹⁴¹CV. **Report on democracy, limitation of mandates and incompatibility of political functions**. 2012, §62.

¹⁴²Constitución Política de la República de Guatemala. **Artículo 251**; Constitución Política de Chile. **Artículo 89**; Lei Orgânica da Fiscalaa Geral da República de El Salvador. **Artículo 25**.

¹⁴³CtIDH. **OC-4/84**. 1984, §13.

¹⁴⁴CtIDH. **Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia**. 2016, §178.

¹⁴⁵CIDH. **Corrupción y derechos humanos**. 2010, §267.

¹⁴⁶CIDH. **Compendio sobre la igualdad y no discriminación. Estándares Interamericanos**. 2019, §41.

diversamente do ocorrido em Honduras,¹⁴⁷ onde magistrados foram transferidos para atuar em matérias completamente distintas de sua especialidade, a suposta vítima foi designada para trabalhar na sua área de especialização, considerando os conhecimentos e fortaleza adquiridos ao longo da sua carreira.¹⁴⁸

76. Finalmente, a despeito da possibilidade de aplicação do *principio iuria novit curia*,¹⁴⁹ não houve violação ao artigo 1.1 no marco do artigo 23.1.c da CADH.¹⁵⁰ Tal artigo estabelece o direito de acender e permanecer em um cargo público em condições de igualdade.¹⁵¹ Ora, Fiscalândia respeitou o artigo 23.1.c, pois tanto o acesso, quanto a permanência nos cargos foram protegidos. A senhora Magdalena manteve-se no cargo de PGRF por 11 anos e continuou suas atividades como procuradora no distrito de Morena. Ademais, as senhoras Sandra e Maricruz tiveram a possibilidade de acesso ao cargo, em condições de igualdade, pois participaram de um processo de seleção que respeitou todos os *estándares* internacionais de seleção de altas autoridades (§51). O senhor Mariano Rex manteve-se no cargo de juiz até sua destituição, que observou estritamente as causas permitidas, e não havendo arbitrariedade da decisão, não há violação ao direito de permanecer no cargo em condições de igualdade.¹⁵²

2.3. Da observância ao artigo 13 c/c 1.1 da CADH em relação a Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

77. O direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 13 da CADH, na *Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão* (Princípio 1), é primordial para o progresso da

¹⁴⁷DIRECCIÓN DE ADMINISTRACIÓN DE PERSONAL DE LA CARRERA JUDICIAL. **Oficio PCSJ No. 063-2013**. 25/01/2003.

¹⁴⁸CtIDH. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia**. *Ibidem*. 2013, §127.

¹⁴⁹CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 1988, §163.

¹⁵⁰CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §93.

¹⁵¹CtIDH. **Caso López Lone**. *Ibidem*, §236.

¹⁵²CtIDH. **Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela**. 2009, §38. CtIDH. **Caso Colindres Schonenberg**. *Ibidem*, §95.

sociedade e imprescindível à democracia.¹⁵³ Para esta Corte,¹⁵⁴ trata-se da garantia de toda pessoa buscar, receber e difundir informações, possuindo uma dimensão individual, o direito de cada pessoa expressar seu pensamento, e uma dimensão social, o direito coletivo de receber e ter acesso a qualquer informação. Ademais, esta Casa reconheceu no *caso Claude Reyes y otros vs. Chile*¹⁵⁵ o direito de acesso à informação como parte do direito à liberdade de expressão e permite sua restrição em caso de interesse geral e de necessidade em uma sociedade democrática, desde que em circunstâncias permitidas pela CADH e previstas na legislação doméstica.¹⁵⁶

78. Fiscalândia garantiu, durante a seleção para PGRF, amplo acesso à informação, pois, em observância ao artigo 13 da CADH, à *Declaração de Atlanta* e o *Plano de Ação para o Avanço do Direito de Acesso à Informação* (Princípio 1 e 4) e aos princípios de publicidade e transparência: publicou o edital da convocatória em jornal de circulação nacional, disponibilizou cronograma com as diretrizes gerais para a avaliação dos candidatos, informou sobre o peso das notas em cada etapa e divulgou a lista dos(as) candidatos(as) aptos a concorrer, suas biografias e fotografias, informando de modo transparente e suficiente conforme a ONU.¹⁵⁷

79. Recordar-se que o TEDH¹⁵⁸ e a CV¹⁵⁹ consignaram que o direito à liberdade de expressão pode ser restringido quando prevalecer a dignidade dos indivíduos sobre a necessidade do acesso a informações, levando em conta as circunstâncias e o contexto do caso concreto.¹⁶⁰ A ONU estabeleceu, assim, que, em caso de interesses fundamentais do Estado, é permitido

¹⁵³CtIDH. OC-05/85.1985, §54. CtIDH. *Caso Granier y otros Vs. Venezuela*. 2015, §140. TEDH. *Handyside v. UK*. 1976. §18.

¹⁵⁴CtIDH. OC-5/85. 1985, §30; CtIDH. *Caso Lopes Lone Vs. Honduras*. 2015, §166.

¹⁵⁵CtIDH. *Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile*. 2006, §77.

¹⁵⁶CtIDH. *Caso Claude Reyes*. *Ibidem* §88-93.

¹⁵⁷ONU. *Informe del Relator Especial Frank La Rue*. *Ibidem*, §26.

¹⁵⁸TEDH. *Handyside*. *Ibidem*, §49.

¹⁵⁹CV. *Compilation of Venice Commission Opinions and Reports concerning Freedom of Expression and media*. 2016, p.8.

¹⁶⁰CtIDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú*. 2001, §154.

confidencializar certas informações.¹⁶¹ Ademais, esta Corte¹⁶² consignou que a restrição ao acesso à informação é compatível com a CADH quando necessária em uma sociedade democrática. Entende-se por “necessária” a existência de uma necessidade social imperiosa que justifique a restrição, tal como neste caso, pois a seleção de uma alta autoridade é assunto de relevância primordial em Fiscalândia, sendo legítima a não divulgação de informações além do necessário, a fim de não gerar vantagens indevidas.

80. Trata-se, portanto, de restrição legítima, objetiva e proporcional,¹⁶³ pois (i) não persegue fins arbitrários ou contrários à dignidade da pessoa humana; (ii) interfere, na menor medida possível, no exercício dos direitos das supostas vítimas; e (iii) justificam-se em razão de seu objetivo. A Lei 266/99, quando autoriza a JP a decidir acerca das diretrizes para a avaliação dos candidatos ao cargo de PGRF e sobre a confidencialidade,¹⁶⁴ garante que toda informação pertinente chegará para a sociedade, sem comprometer a idoneidade do processo ou violar a privacidade dos participantes.¹⁶⁵

81. Ademais, o Estado observou a *CaDIn* (artigo 4 e 6) quanto à importância da transparência das atividades governamentais e ao respeito à liberdade de expressão e de imprensa no exercício da democracia,¹⁶⁶ pois estruturou a seleção de seu PGRF permitindo a participação da sociedade civil e concedendo amplo acesso aos meios de comunicação.¹⁶⁷ Vê-se, portanto, que a sociedade de Fiscalândia é livre, bem informada¹⁶⁸ e exerce o controle democrático da gestão estatal.¹⁶⁹

¹⁶¹ONU. **Informe del Relator especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y expresión**. 2012, §90.

¹⁶²CtIDH. **Caso Fontevecchia y D’Amico Vs. Argentina**. 2011, §54.

¹⁶³ CtIDH. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile**. 2006, §91. CtIDH. **Caso Fontevecchia y D’Amico Vs. Argentina**. 2011, §51.

¹⁶⁴Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. **Resolução n° 428**. 23/01/1970.

¹⁶⁵TEDH. **Satakunnan Markkinaporssi Oy and Satamedia Vs. Finland**. 2017, §110-111.)

¹⁶⁶CtIDH. **Caso Lopes Lone Vs. Honduras**. 2015, §165.

¹⁶⁷RAMIREZ, Sergio García; GONZA, Alejandra. **La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 1ª Ed. San José, Costa Rica. 2007. p.25; CtIDH. **Caso Granier y otros Vs. Venezuela**. 2015, §137.

¹⁶⁸CtIDH. **OC-5/85**. 1985, §70.

Neste contexto, a criação da CICIFIS permite a participação ativa da sociedade em denúncias de casos de corrupção, demonstrando transparência das atividades estatais e estimulando a responsabilidade dos funcionários ao realizar suas incumbências.¹⁷⁰

82. Ademais, Fiscalândia garante a independência e a diversidade dos meios informativos como o #OjoAvizor, #LaLupa e #TeEstoyMirando, pois reconhece a importância do pluralismo, da liberdade de expressão e da oposição de ideias para o fortalecimento da democracia.¹⁷¹ Assim, o Estado garantiu os artigos 1.1 e 13 da CADH, pois permitiu o acesso às informações pertinentes do processo de seleção, e possibilitou a participação cidadã e midiática.¹⁷²

3.REPARAÇÕES E CUSTAS

83. Como a responsabilidade internacional e o dever de reparação só surgem se o Estado comete um ilícito a ele imputável¹⁷³ e os fatos do caso não ensejam violação aos direitos em causa, inexistente dever de reparar por parte de Fiscalândia. Destarte, o Estado, como já definiu esta Casa¹⁷⁴, está eximido do reembolso de custas e gastos da parte adversa.

84. Caso, todavia, não se acolha a preliminar arguida e/ou se entenda pela responsabilidade de Fiscalândia, o Estado entende suficientes medidas de cunho satisfativo – como a realização de solenidade pública de reconhecimento da responsabilidade internacional ou a publicação da sentença de lavra desta Corte em Diário Oficial¹⁷⁵ o que constitui forma autônoma de

¹⁶⁹CtIDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. 2006, §87.

¹⁷⁰CtIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. 2004, §127; CtIDH. **Caso Ivcher Bronstein vs. Perú**. 2014, §155; TEDH. **Case of Feldek v. Slovakia**. 2001, §83; TEDH. **Case of Sürek and Özdemir v. Turkey**. 1999, §60.

¹⁷¹ONU. **Informe del Relator Especial Frank La Rue**. *Ibidem*, §56. CtIDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú**. 2001. §149. CtIDH. **Caso Fontvecchia y D'Amico Vs. Argentina**. 2011, §44.

¹⁷²CtIDH. **Caso Perozo y otros Vs. Venezuela**. 2009, §117.

¹⁷³PERMANENTE COURT OF INTERNACIONAL JUSTICE. **Case Factory at Chorzów**.1927, §21; CtIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. 2006, §208.

¹⁷⁴CtIDH. **Caso Radilla Pacheco Vs. México**. 2009, §376.

¹⁷⁵CtIDH. **Caso Huilca Tecse Vs. Peru**. 2005, §112.

reparação.¹⁷⁶ Caso se decida pelo pagamento de indenização, recorda que o valor deverá ser fixado de forma módica, pois o montante indenizatório não deve servir ao enriquecimento da parte lesada.¹⁷⁷

VI.PETITÓRIO

85. Ante o exposto, a República de Fiscalândia respeitosamente requer a esta Honrável Corte que: (i) na audiência pública, ou na sentença, reconheça e julgue procedente a preliminar arguida; (ii) no mérito, declare a inocorrência de violação aos direitos enunciados nos artigos 8, 13, 24 e 25 da CADH; e subsidiariamente (iii) caso acolhidas as razões de mérito da petição, delibere quanto às reparações, na forma dos §§83-84.

¹⁷⁶CiDH. **Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina**. 2011, §102.

¹⁷⁷CiDH. **Caso Granier y otro Vs. Venezuela**. 2015, §295.